



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0488/2023

Altera a Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, que "Dispõe sobre a emissão de talão de Notas Fiscais do Produtor em nome da família".

Autor: Dep. Fabiano da Luz

Coautores: Deputados(as) Luciane Carminatti,
Neodi Saretta e Padre Pedro Baldissera

Rel.: Dep. Mário Motta

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Dep. Fabiano da Luz, subscrito pelos demais deputados da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que tende a alterar a Lei n. 12.383, de 16 de agosto de 2002, que "Dispõe sobre a emissão de talão de Notas Fiscais do Produtor em nome da família", para acrescentar o § 6º-A ao art. 1º no intuito autorizar que o produtor primário possa apresentar declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA, para o fim de inscrição no Cadastro de Produtor Primário em âmbito estadual.

Em sua justificção, acostada à página 2, do Evento 1 dos autos, o autor afirma que "Ao estabelecermos que o produtor primário possa apresentar declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA, facilitamos a vida dos agricultores que terão mais um local para ser emitida declaração que este integra a unidade familiar assentada".

A matéria foi lida no expediente na Sessão Plenária do dia 06 de dezembro de 2023 da 20ª Legislatura e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à relatoria do Deputado Volnei Weber, que requereu



diligência externa ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária.

Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Parecer n. 10/2024/SAR/DICA**, de 10 de abril de 2024, da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural, ligada à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, referendado pelo Secretário da Pasta (págs. 1-6 do Evento 8 dos autos);

[...]

5. Diante o exposto, não vislumbramos óbice quanto a aprovação da Projeto de Lei nº 0488/2023.

6. Por outro lado, entendemos que Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá, também, ser incitado a se manifestar acerca da competência para emissão de atestado para os agricultores assentados, objetivando o cadastramento de produtor primário junto à Secretaria de Estado da Fazenda para a emissão de documentos fiscais.

2. **Informação GETRI n. 105/2024**, de 10 de abril de 2024, da Gerência de Tributação, da Diretoria de Administração Tributária, ligada à Secretaria de Estado da Fazenda (págs. 7-11 do Evento 8 dos autos);

[...]

Assim, a inclusão do pretendido § 6º-A no art. 1º da Lei nº 12.383, de 2002, não representaria mudança prática em relação ao procedimento já adotado atualmente.

Portanto, considerando que a pretensão já se encontra atendida pelo atual normativo, manifesta-se contrariamente à aprovação da proposição.

3. **Ofício SEF/GABS n. 255/2024**, de 17 de abril de 2024, subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda, (págs. 15-16 do Evento 8 dos autos); e



[...]

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Fabiano da Luz, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

[...]

4. **Ofício n. 27242/2024/SR(SC)G/SR(SC)/INCRA-INCRA**, de 23 de abril de 2024, da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (págs. 1-2 do Evento 10 dos autos);

[...]

5. Portanto, esta Superintendência Regional, atenta aos anseios e pleitos da juventude rural manifesta apoio ao Projeto de Lei nº 0488/2023, solicita apoio dessa Nobre Parlamentar e se coloca à disposição desta Comissão de Constituição e Justiça para outros esclarecimentos.

Ato contínuo, restou aprovado o relatório e voto apresentado pelo relator, ensejando parecer favorável do Colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua compatibilidade orçamentário-financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

Nessa perspectiva, constato que a propositura em apreço, que sintetiza-se em autorizar que o produtor primário possa apresentar declaração



emitida pela Superintendência Regional do INCRA, para o fim de inscrição no Cadastro de Produtor Primário em âmbito estadual, não implica em ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário estadual, considerando que resta evidenciada a ausência de aumento de receita ou redução de despesa pública.

Registra-se que, conforme demonstrado pela própria Secretaria de Estado da Fazenda, em que pese a manifestação contrária (pág. 15 do Evento 8 dos autos), “a propositura legislativa não representaria mudança prática em relação ao procedimento utilizado atualmente”.

Cabe enfatizar, por outro lado, que o principal órgão afeto à matéria, ou seja, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de sua Superintendência Regional, manifestou-se favoravelmente, enfatizando o elevado interesse público da proposta, tendo em vista o “incentivo à juventude e ao empreendedorismo rural, colaborando também para o necessário processo de sucessão rural das Unidades Produtivas, bem como contribuindo para o aumento da produção de alimentos, renda e melhoria de vida no campo” (págs. 1-2 do Evento 10 dos autos).

Pelo exposto, voto, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0488/2023** nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta

Relator